



**Overview – REN ANEEL nº
1.038/2022 – outorga sem
informação de acesso**



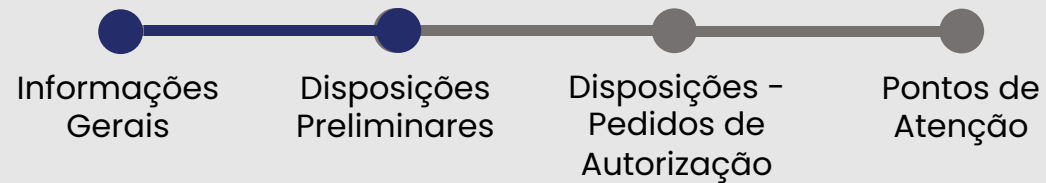


- Segundo o art. 1º do Decreto nº 10.893, de 2021, as autorizações solicitadas até 02.03.2022 tiveram a dispensa da exigência da informação de acesso, *in verbis*:

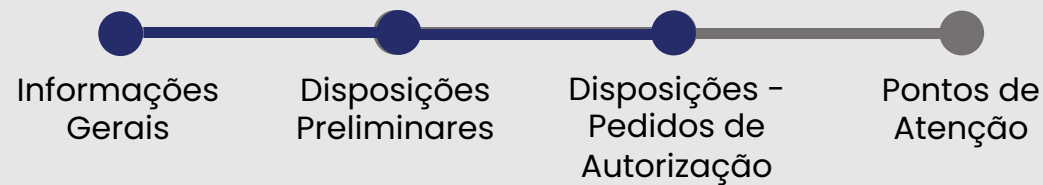
Art. 1º As outorgas de autorizações de que tratam os incisos I e II do §1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, serão concedidas sem exigência de informação de acesso emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ou pela Empresa de Pesquisa Energética quanto à viabilidade da conexão do empreendimento.

Parágrafo único. A dispensa da exigência de que trata o caput será aplicada às solicitações de outorga protocoladas na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel até 2 de março de 2022.

- Em consonância com o exposto, em 15.08.2022, foi publicada a Resolução Normativa ANEEL nº 1.038, de 2022 (REN ANEEL nº 1.038, de 2022) que estabelece procedimentos e diretrizes para o processo de solicitação de outorga sem exigência de documento de acesso.



- A REN ANEEL nº 1.038, de 2022, reforça a necessidade do envio completo da documentação para os pedidos de outorga apresentados até 02.03.2022, sendo flexibilizada somente a ausência do documento de acesso, sob pena da emissão das referidas autorizações **sem o desconto na tarifa do fio**.
- Destaca-se que referido posicionamento reflete as ponderações da Procuradoria Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (PG/ANEEL) no Parecer nº 00077/2021/PFANEEL/PGF/AGU.



➤ A seguir pontos relevantes da REN ANEEL nº 1.038, de 2022:

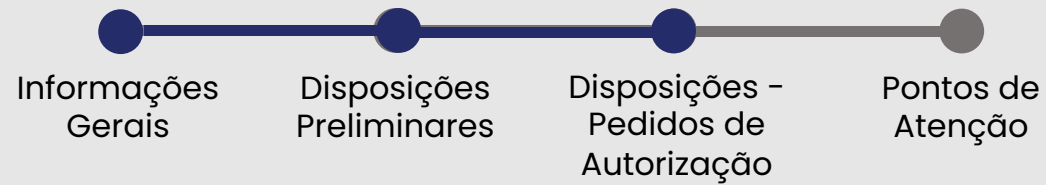
❑ **Procedimentos e requisitos para pedidos de autorização** - os referidos pedidos serão instruídos da seguinte forma:

- **Requerimentos com documento de acesso válido:** terão autorização para o estabelecimento de rede de interesse restrito do gerador.
- **Requerimentos sem documento de acesso:**
 - (a) complementados por meio da apresentação de Termo de Declaração e Outras Avenças; e
 - (b) não contemplará autorização para o estabelecimento de rede de interesse restrito do gerador, não se aplicando a declaração de utilidade pública para esse fim até a publicação da autorização para implantação dessa rede.



➤ Para as outorgas sem o documento de acesso:

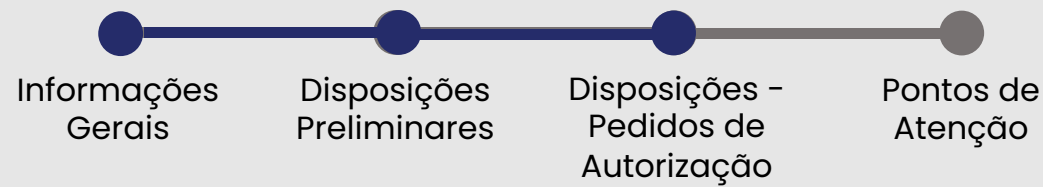
- a. será necessário obter do ONS ou distribuidora a emissão do parecer de acesso ou assinatura do CUST/CUSD anteriormente à autorização do sistema de interesse restrito do gerador a ser emitida pela ANEEL.
- b. não terão prioridade e nem preterição na análise de viabilidade e na celebração do CUST/CUSD, em relação às demais solicitações de acesso protocoladas.
- c. será possível apresentar o documento de acesso, optando assim por uma das sistemáticas previstas no slide anterior.



d. somente será possível pedidos de transferência de titularidade, alteração de composição societária, de prazo de implantação ou de características técnicas de forma concomitante ou após a autorização para o estabelecimento da rede de interesse restrito do gerador.

❑ **Autorização para o estabelecimento de rede de interesse restrito do gerador** - Para emissão da referida autorização pela SCG/ANEEL, via despacho, é necessário apresentar:

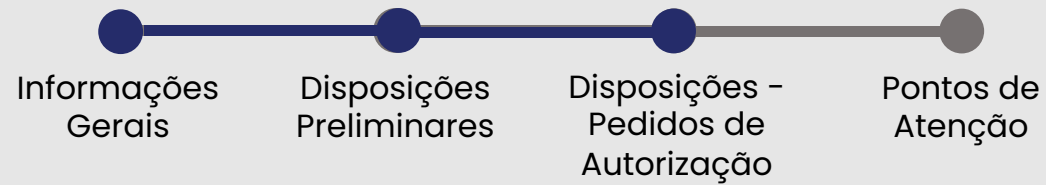
- ❖ CUST ou CUSD, devidamente celebrado entre as partes;
- ❖ descrição da rede de interesse restrito do gerador; e
- ❖ Diagrama unifilar simplificado, nos termos da REN ANEEL nº 876, de 2020.



- O prazo para implantação das usinas possui limite de 54 meses para entrada em operação comercial, contado da data de publicação da outorga, podendo ser estendido caso o documento de acesso contemple previsão em prazo superior.
- Destaca-se que o prazo de implantação poderá ser postergado, concomitantemente com a autorização, a fim de se concatenar com os prazos previstos no documento de acesso.
- A vedação da análise dos pedidos de outorga para empreendimentos eólicos com data de entrada em operação superior a 3 anos, contados a partir da data de protocolo do pedido de outorga, não se aplica aos pedidos apresentados na ANEEL até 2.03.2022.



- O prazo limite da REN ANEEL nº 1.038, de 2022 passa a vigorar nas outorgas vigentes em fase de implantação, cujo prazo para iniciar a operação comercial seja inferior a 54 meses, não se aplicando para empreendimento cuja energia tenha sido comercializada no ACR ou que tenha assinado CUST.
- A referida extensão não exime o titular da outorga de eventuais processos punitivos pela fiscalização da ANEEL, por atrasos já configurados; que se verifique inviabilidade do empreendimento; ou comportamento inadequado do agente no desenvolvimento da outorga.



- Os pedidos de ampliação de capacidade instalada protocolados na ANEEL sem apresentação de documento de acesso deverão ser complementados por meio da apresentação de Termo de Declaração e Outras Avenças.
- Os pedidos de ampliação da capacidade instalada que também envolvam alteração do ponto de conexão serão objeto de alteração da rede de interesse restrito do gerador somente após apresentação do CUST/CUSD.
- **A conexão do empreendimento se dá por conta e risco do agente, não cabendo pedido de excludente de responsabilidade fundado no risco assumido pelo acesso, que compreende a conexão e o uso dos sistemas.**

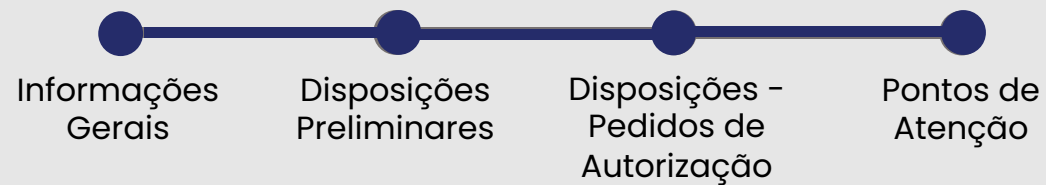


- **A aplicação do desconto a que se referem os §§ 1º, 1ºA e 1ºB do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, está condicionada ao cumprimento dos prazos previstos nos §§ 1ºC e 1ºD do referido artigo.**
- As Usinas (a) cujo prazo de implantação foi estendido pela REN ANEEL nº 1.038, de 2022; e (b) que apresentaram garantia de fiel cumprimento como requisito para obtenção de outorga, devem mantê-la válida até o prazo previsto no § 2º do art. 13 da REN ANEEL nº 876, de 2020, ou no item 19 do Anexo V da REN ANEEL nº 875, de 2020.



A seguir conclusões relevantes sobre a REN ANEEL nº 1.038, de 2022:

- ❖ As disposições do Termo de Declaração e Outras Avenças, além de **representar uma inovação do que fora previsto no Decreto nº 10.893, de 2021**, pode ensejar uma discussão acerca da atribuição da ANEEL sobre esse tema, em especial o fato da Agência Reguladora extrapolar a sua competência constitucional.
- ❖ Outro ponto relevante é a discussão acerca da **transferência indevida de risco ao empreendedor**.
- ❖ Portanto, a previsão do não cabimento do pedido de excludente de responsabilidade na referida resolução **vai ao encontro com as disposições legais sobre o tema, em especial o Código Civil**.



- ❖ Em que pese haja um racional acerca da não aplicação da declaração de utilidade pública até a emissão da autorização **para o estabelecimento de rede de interesse restrito**, essa sistemática pode causar significativos atrasos nas obras, gerando relevantes prejuízos aos empreendedores.
- ❖ Por fim, muito embora o prazo para implantação das usinas tenha um limite de 54 meses para a entrada em operação da usina, contado da data de publicação da outorga, **os agentes deverão observar o prazo de 48 meses, para garantir o desconto na TUSD/TUST.**



OBRIGADO!

Urias Martiniano Garcia Neto

Cel: +55 11 97340 8819

E-mail: urias@tomasa.adv.br

Avenida Paulista 37 4º Andar conj. 41 - HQ Parque Cultural Paulista
Bela Vista - São Paulo/SP - Brasil - CEP 01311-902
Tel.: +55 (11) 2246 2743 / Fax: +55 (11) 2246 2799
www.tomasa.adv.br